



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de 23 de novembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.826

Recurso nº - 86.925 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente - TÊXTEIS MACFABOR LTDA. (SUCESSORA DE TÊXTEIS BORTOLETTO LTDA.)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - MULTA - ANTECIPAÇÕES - Quando pagas antes de esgotar-se o prazo para interposição de recurso, o valor amortizável da multa deve ser calculada com a redução de 50%, em face do estabelecido no art. 21, § 2º, do Decreto-lei nº 401/68.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÊXTEIS MACFABOR LTDA. (SUCESSORA DE TÊXTEIS BORTOLETTO LTDA.)..:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos; a) anular o Acórdão nº 101-74.337, de 10/05/83; b) dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Fernando Cícero Velloso que entendia não se encontrar o contribuinte sob ação fiscal para efeito de lançamento ex officio.

Sala das Sessões DF em, 23 de novembro de 1983

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ - PRESIDENTE e RELATOR DE  
SIGNADO PARA O ACÓRDÃO

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE 24 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/002.531/81-26

RECURSO Nº: 86.925

ACÓRDÃO Nº: 101-74.826

RECORRENTE: TÊXTEIS MACFABOR LTDA. (SUCESSORA DE TÊXTEIS BORTOLETTO LTDA.)

### R E L A T Ó R I O

TÊXTEIS MACFABOR LTDA. (SUCESSORA DE TÊXTEIS BORTOLETTO LTDA.), manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, capital, que lhe exige o crédito tributário especificado às fls. 39.

O litígio, em síntese objetiva, pode ser assim resumido.

A empresa não apresentara a sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1980, sendo intimada, em 13/11/80 (fls. 9), a fazê-lo no prazo de 20 (vinte dias), cumprindo a exigência em 27/11/80 (fls. 5 e 9) e recolhendo o imposto e PIS devidos, apontados na declaração, e ainda os acréscimos legais cabíveis segundo o seu entendimento em 18 e 26/12/80 (fls. 21 e 22).

A decisão recorrida (fls. 30/32 e 36/38) sustenta que o recolhimento pelo contribuinte não fora precedido de lançamento do tributo, e, assim, inexistiria pagamento de imposto, mas simples entrega de numerário que, a título de economia processual, se considera para efeito de compensação com o débito fiscal. Com tal entendimento, o fisco objetiva a aplicação de multa por lançamento de ofício e correção monetária majorada.

A exigência foi impugnada com base em espontaneidade e de que, a prevalecer a multa, esta seria reduzida consoante telex CSAR-612, de 21/11/80.

Novo julgamento às fls. 45, baseado em síntese nos mesmos fundamentos que ditaram o novo lançamento, corrigindo o critério de atualização monetária do débito e repelindo a pretensão da multa reduzida por ter sido paga fora do prazo da intimação.

Na fase recursal, a empresa reitera a espontaneidade, discorda do procedimento fiscal na imputação dos valores recolhidos e alega que esses valores superam o montante do verdadeiro crédito tributário, juntando folha de cálculo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÂNDEZ, Relator Designado para o Acórdão

Discordando da conclusão manifestada pelo eminente Relator-Designado, entendo que se o Regulamento do Imposto sobre a Renda (com manifesto amparo legal) determina que a não apresentação da declaração de rendimentos autoriza o lançamento ex officio (RIR/75, art. 483, alínea "a", RIR/80, art. 676, inciso I) e se da leitura do disposto no art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto no art. 7º, inciso I, do Processo Administrativo-Fiscal, fica patente que o início do procedimento ex officio se materializa com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ao seu preposto, relacionados com a infração: não há como negar-se, por um lado, a ausência de espontaneidade do sujeito passivo; por outro, a sujeição do contribuinte às sanções, previstas na legislação para a falta de recolhimento, que vier a ser exigido em decorrência do procedimento fiscal.

Discorda, porém, este Relator do montante da multa colocada na coluna do CRÉDITO FISCAL "DEVIDO" (fls.32 dos autos) que serve de base para formar a equação do montante de cada uma das parcelas consideradas na coluna do CRÉDITO "EXONERADO", e, conseqüentemente, da coluna do CRÉDITO "MANTIDO", pelas razões que passa a expor.

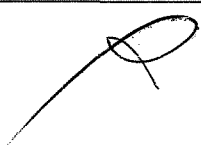
Com efeito, mesmo adotando-se a tese da Coordenação do Sistema de Tributação, exposta no Parecer Normativo nº 755, de 07/04/81, e acolhida pela decisão recorrida segundo a qual "os recolhimentos efetuados pelo contribuinte constituem receita inespecífica, mera entrega do numerário aos cofres públicos, por efetuados sem previsão legal, antes da constituição do crédito tributário (lançamento)", o que, embora considere de difícil sustentação, quando levados a efeito através de DARF, visado pela repartição fiscal, onde, além da identificação do contribuinte, há a indicação da natureza



das parcelas recolhidas e respectivos códigos, da espécie do tributo e exercício a que se referem (note-se que, se o contribuinte viesse solicitar a restituição de tais recolhimentos, salvo se provasse não serem devidas as importâncias especificadas no recolhimento, duvidamos que as aludidas autoridades deferissem o requerido).

Inobstante entendimento da Administração Fiscal, exposto no parágrafo anterior, nenhum prejuízo acarretará ao contribuinte, pois: a) sendo certo que o contribuinte goza da redução de 50% da multa de lançamento ex officio, se recolher o tributo, devidamente atualizado, não só nos trinta dias que se seguirem à notificação de lançamento, como a própria decisão singular (Decreto-lei nº 401/68, art. 21, § 2º) e; b) pela sistemática adotada pela autoridade recorrida de considerar o montante recolhido pelo contribuinte (após a devida atualização monetária a partir da efetivação do recolhimento daquela "receita inespecífica"), "como fator amortizador do débito", proporcionalmente aos valores atualizados na data da notificação das parcelas consideradas devidas, dando, assim, quitação, através da respectiva compensação: é evidente que a parcela da multa considerada amortizada deverá ser calculada com a redução de 50%, dado que, como já assinalamos, o pagamento da multa com a redução de 50% se estende até 30 (trinta) dias após a ciência da decisão singular, abrangendo, obviamente, qualquer recolhimento que venha a ser considerado quitado (amortizado), antes dessa fase, o que sem dúvida ocorre com os recolhimentos que a autoridade inicialmente considerou inespecíficos, mas que após o rateio proporcional, ganharam individualidade.

Em razão do exposto a parcela do crédito "devido", correspondente à multa de lançamento ex officio será calculada no caso dos autos, a base de 25% (50% de 50%), reduzindo-se o seu montante de Cr\$ 720.791,00 para Cr\$ 380.395,00 e, como consequência, as parcelas do crédito a ser considerado "EXONERADO" e "MANTIDO" (fls. 32) se reduzem, conforme demonstração abaixo:



Acórdão nº 101-74.826

I - CRÉDITO CONSIDERADO QUITADO

| ESPÉCIE    | DEVIDO (1)     | EXONERADO (2)    | MANTIDO (3) |
|------------|----------------|------------------|-------------|
| IMPOSTO .. | 1.053.789,00   | 976.011,00       | 77.778,00   |
| COR.MON... | 387.795,00     | 359.173,00       | -           |
| MULTA..... | 360.395,00 (4) | 333.795,00 (5)   | -           |
| PIS.....   | 55.462,00      | 51.368,00        | 4.094,00    |
| COR.MON... | 20.410,00      | 18.903,00        | -           |
| MULTA..... | 18.968,00 (4)  | 17.568,00 (5)    | -           |
| T O T A L  | 1.896.819,00   | 1.756.818,00 (6) |             |

(1) Na data da notificação.

(2) Percentual do crédito considerado quitado (exonerado) encontrado pela divisão do total recolhido pelo total devido ( $1.756.818 \div 1.896.818 = 0,9261922$ ).

(3) Diferença entre o devido e o recolhido.

(4) Reduzida de 50% para efeito exclusivo de compor a equação cujo resultado indicará os montantes do imposto e PIS (atualizados) considerados quitados.

(5) Estes valores além de serem indicados para compor a soma do montante recolhido, devidamente atualizado, também indicam a multa já recolhida com a redução de 50%, em razão da quitação em fase anterior a apresentação do recurso para o Conselho.

(6) Montante recolhido, embora considerada "receita inespecífica", atualizado até a data da expedição da notificação.

II - CRÉDITO A SER EXIGIDO

IMPOSTO ..... Cr\$ 77.778,00

PIS ..... Cr\$ 4.094,00

MULTA 50% da soma das parcelas acima

TERMO DA CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela prática)

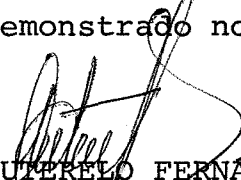
a) DO IMPOSTO E PIS: abril de 1980

b) DA MULTA.....: fevereiro de 1981

OBSERVAÇÃO: Caso o contribuinte tivesse complementado o recolhimento na fase impugnatória ou recursal a multa seria reduzida de 50%, como não o fez: não faz jus a redução.

Acórdão nº 101-74.826

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para, anulando-se o Acórdão nº 101-74.337, de 10/05/83, exigir-se o crédito fiscal, como demonstrado no Quadro II supra.

  
AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - Presidente e Relator De  
signado

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO FERNANDO CÍCERO VELLOSO

A divergência em relação ao voto do relator-designado prende-se única e exclusivamente a circunstância de entender que não houve lançamento de ofício.

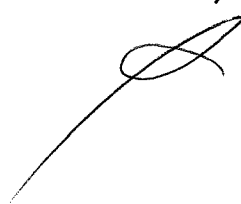
A intimação enviada originalmente previa o prazo de 20 dias para apresentação da declaração de rendimentos o que não se confunde, ao meu ver, com a intimação do art. 484 do RIR/80.

Em decorrência, não entendo aplicável a multa de 50%, mesmo que reduzida a metade nos casos de recolhimento antes da impugnação ou do recurso.

É forçoso reconhecer, entretanto, haver uma diferença de imposto, e acréscimos, a recolher, decorrente do erro no cálculo da correção monetária.

Desta forma, do total comprovadamente recolhido há uma diferença de imposto, juros e correção monetária a recolher.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso, antes, porém, anulando o Acórdão nº 101-74.337.

  
FERNANDO CÍCERO VELLOSO